

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRO Nº 2019/000067

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO PIMENTEL

EMENTA:FISCALIZAÇÃO FATO 1 –MULTA NO VALOR DE R\$ 2.515,00 (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS) E CENSURA PÚBLICA; FATO 2 – SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA; FATO 3 – CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA (FLS. 138 A 143).1. O AUTUADO É REINCIDENTE, E APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO, JUNTOU AOS AUTOS O TERMO DO ACORDO,COMPROVANDO A MATERIALIDADE E AUTORIA DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, CONFIRMADAS PELO PRÓPRIO RECORRENTE, TORNANDO RÉU CONFESSO.2.SOBRE AS CONSIDERAÇÕES DO FATO 1, FICA CARACTERIZADA, CONTUDO, PARA O FATO 2, FOI FEITA ALGUMAS CONSIDERAÇÕES, OBEDECENDO À ÉPOCA DOS FATOS O MANUAL DE FISCALIZAÇÃO ENTÃO VIGENTE, O REGIONAL AO LAVRAR O AUTO DE INFRAÇÃO ORA RECORRIDO, DISPÔS COMO SANÇÃO DISCIPLINAR APLICÁVEL AO RECORRENTE A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, O QUE DE FATO VEIO A OCORRER POR OCASIÃO DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, ENTRETANTO, ESSA PRÁTICA QUE PERDUROU POR LONGA DATA NAS CÂMARAS DE ÉTICA E FISCALIZAÇÃO DOS REGIONAIS, FOI REVISTA PELO CFED/CFC, OPORTUNIDADE EM QUE AO REEXAMINAR A MATÉRIA, A INSTÂNCIA SUPERIOR ENTENDEU PELA NECESSIDADE DE EFETUAR A CORREÇÃO NO REFERIDO MANUAL DE FISCALIZAÇÃO.3. A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE, NÃO SENDO COMPROVADA A INCAPACIDADE TÉCNICA, NÃO CABE A APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.4. CONSTATAMOS QUE AS PENALIDADES APLICADAS EM SEU GRAU MÁXIMO OCORRERAM COM A DEVIDA DOSIMETRIA, DE ACORDO COM O PRESCREVE A RESOLUÇÕES CFC 1.603/20 E 1.309/2010, RESPEITANDO DISPOSITIVOS DE TRANSIÇÃO. PENALIDADES ESTAS COM A QUAIS CONCORDAMOS POR ESTAREM A MOLDE DE NOSSO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO.5. RESSALTE-SE, QUE DIANTE DA FARTA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS E DA MINUCIOSA REAPRECIAÇÃO DE TODO O AGREGADO

PROBATÓRIO COLACIONADO AOS FÓLIOS DO PROCESSO, CHEGA-SE À SEGURA CONCLUSÃO DE QUE A INFRAÇÃO FOI REALMENTE PRATICADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE DE OFÍCIO, MAS PARA NO MÉRITO **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, MANTENDO A PENALIDADE DISCIPLINAR E ÉTICA, APLICADA PELO REGIONAL, DA SEGUINTE FORMA: **INFRAÇÃO (1) MULTA DE R\$ 2.515,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS), CUMULADA COM A PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 27, NAS ALÍNEAS “C” E “G” DO DL Nº 9.295/46;** **INFRAÇÃO (2) REFORMAR A PENALIDADE APLICADA, EXTIRPANDO A PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE 1 (UM) ANO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, UMA VEZ QUE NÃO ESTÁ PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “E” DO DL 9295/1946 E MANTENDO A PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, COM O FUNDAMENTO NA ALÍNEA “G” DO ART. 27 DO DL Nº 9.295/46, RES. CFC 1.370/2011, UMA VEZ QUE RESTOU CARACTERIZADA A INFRAÇÃO.** **INFRAÇÃO (3) CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, CUMULADA COM A PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, DE ACORDO COM A ALÍNEA “F” E “G” DO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI N. 9.295/46.** DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 393ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 452ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/02/2022.